



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor

PROVIMENTO Nº 14/2014, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EMENTA: Modifica, por determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (procedimento de controle administrativo nº 0005191-02.2013.2.00.0000), o artigo 5º do Provimento nº 36/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco – CGJPE, que dispõe sobre prazos de encaminhamento e juntada de petições e demais documentos pelos setores de distribuição, Progeforo ou secretaria de unidade judiciária, bem como sobre a retirada de autos para o fim exclusivo de extração de cópias fora do cartório; e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres, no uso das suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo artigo 9º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – o teor da decisão do Conselho Nacional da Justiça proferida nos autos do procedimento de controle administrativo tombado sob n. 0005191-02.2013.2.00.0000, que determinou a complementação da previsão do caput do art. 5º do Provimento nº 36/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco para prever a possibilidade do advogado habilitado nos autos realizar a carga rápida sem deixar em Secretaria documento de identificação, bastando apresentá-lo para anotação dos dados necessários ao registro da carga rápida em livro próprio ou instrumento de controle equivalente;

II – que a mencionada decisão ordenou, também, a complementação da previsão do §1º do artigo 5º do Provimento nº 36/2010 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco para prever a possibilidade do advogado não habilitado nos autos, se assim pretender, retirar os autos de cartório para proceder ele próprio à reprodução de documentos, independentemente da disponibilidade de servidor para essa tarefa, mediante controle da carga rápida, e sem prejuízo da necessária conferência da integridade dos autos quando da sua devolução;

III - que o julgamento em epígrafe determinou a supressão do §2º do art. 5º do Provimento nº 36/2010 - CGJPE, por reputar que a limitação de horário

durante o expediente forense para que o advogado não habilitado possa exercer seu direito de obter cópia de autos de processo representa evidente violação do disposto no art. 7º, XIII, da Lei 906/1994,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 5º do Provimento nº 36/2010, de 10.12.2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º. Cabe à própria parte ou seu advogado devidamente habilitado, independentemente de horário pré-estabelecido, promover a retirada de autos da unidade judiciária para o fim exclusivo de extração de cópias fora do cartório, desde que comprove a sua condição e, mediante protocolo, deixe um documento de identificação na respectiva secretaria para devolução após a diligência, facultado ao advogado habilitado a mera apresentação do referido documento para anotação dos dados necessários ao registro da carga rápida em livro próprio ou instrumento de controle equivalente. (Redação dada em função de determinação do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do procedimento de controle administrativo nº 0005191-02.2013.2.00.0000)

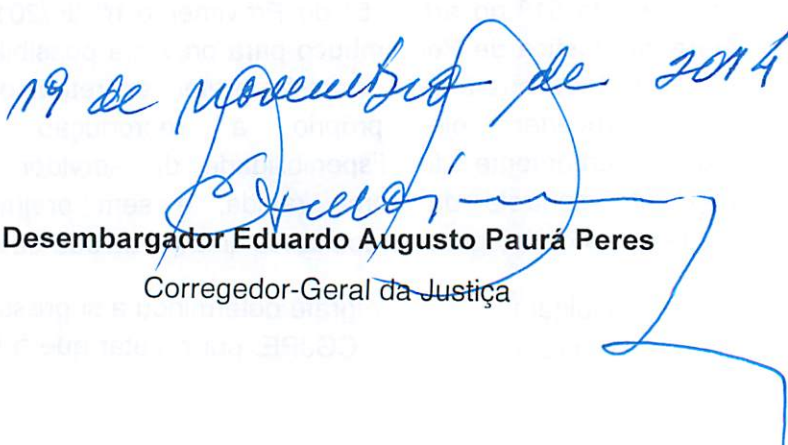
§ 1º Não sendo parte ou advogado devidamente habilitado, ou que não atenda às condições estabelecidas no caput deste artigo, a reprodução de documentos dos autos fora do cartório será procedida por servidores do Poder Judiciário ou da prestadora de serviços previamente autorizados pelo Juiz ou Chefe de Secretaria, que se fará acompanhar, sempre que possível, do interessado, facultado, ainda, ao advogado não habilitado, a retirada de autos da unidade judiciária, mediante entrega de documento ou outro instrumento de identificação, que ficará em poder da Secretaria para controle da carga rápida e restituição após o ato, sem prejuízo da necessária conferência da integridade dos autos quando da sua devolução. (Redação dada em função de determinação do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do procedimento de controle administrativo nº 0005191-02.2013.2.00.0000)

§ 2º. Não sendo encontrados os autos no momento da solicitação, a parte ou o advogado será convidado a retornar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para o atendimento ao disposto no caput deste artigo. (Redação dada em função de determinação do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do procedimento de controle administrativo nº 0005191-02.2013.2.00.0000)”

Art. 2º - Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife,

19 de novembro de 2014

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres
Corregedor-Geral da Justiça